



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.721259/2011-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.960 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIMBAUBA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão paradigma e o recorrido em realidade convergem no entendimento quanto a matéria em litígio para situação fática semelhante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello (relatora) e Vinícius Guimarães, que o conheceram integralmente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Erika Costa Camargos Autran. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Valcir Gassen e Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente em exercício e Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Liziane Angelotti Meira.

Em função de não mais comporem o colegiado as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran, a Conselheira Liziane Angelotti Meira, redatora *ad hoc* designada, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original (Conselheira Vanessa Marini Ceconello) no diretório oficial do CARF, e pelo voto vencedor inserido no sistema e-processos pela Conselheira Érika Costa Camargos Autran, a seguir reproduzidos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-007.557**, de 19 de novembro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Despesas consideradas como essenciais e relevantes, desde que incorridas no processo produtivo da Contribuinte, geram créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, conforme entendimento em sede de recursos repetitivos do STJ, que sugere a aferição casuística da aplicação.

ÔNUS DA PROVA.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção da decisão deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer parte do Recurso Voluntário, no tocante às matérias preclusas e, na parte conhecida, em **dar-lhe provimento parcial para reverter as glosas efetuadas, exclusivamente quanto aos aluguéis de máquinas e de equipamentos utilizados nas atividades da empresa**, atendidos os demais requisitos dos §§ 2º e 3º dos arts. 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação pertinente à matéria. (grifo nosso)

Não resignada com o acórdão naquilo que lhe foi desfavorável, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos gastos com **aluguéis de máquinas e de equipamentos utilizados nas atividades da empresa**. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 9303-005.286.

Nesse sentido, em sede de exame de admissibilidade, conforme despacho 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara, de 21 de maio de 2021, proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a seguinte matéria: Crédito quanto ao aluguel de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades administrativas da empresa (não empregados em sua atividade fim).

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte postulou, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora *Ad Hoc*.

Como redatora *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, reproduzidas a seguir:

Voto da Cons. Vanessa Marini Ceconello

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de contrarrazões, sustenta o Contribuinte que não deve ser conhecido o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional pois, ao contrário do que alega, o crédito reconhecido pelo acórdão recorrido foi com relação ao aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na atividade produtiva da empresa, e não que teriam sido utilizados nas atividades administrativas.

No entanto, da argumentação do recurso especial da Fazenda Nacional depreende-se que a insurgência é quanto ao aluguel de máquinas e equipamentos, ainda que não utilizados na atividade principal da empresa. Não necessariamente se pode concluir que são utilizados nas

atividades administrativas da empresa, tendo em vista que o Contribuinte dedica-se à produção e venda de camarão, e os equipamentos objeto da glosa referem-se a retroescavadeiras, tratores, caminhões, etc, os quais a Fiscalização entendeu não estarem ligados à atividade produtiva da empresa.

Consoante despacho de admissibilidade, verifica-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada:

Das decisões confrontadas constata-se divergência jurisprudencial, haja vista a similitude fática demonstrada, uma vez que ambas as decisões tratam da análise de glosas quanto às despesas referentes ao aluguel de máquinas e equipamentos e adotaram como premissa ao conceito de insumo a tese firmada pelo REsp 1.221.170, em sede de repetitivo, nesse sentido entendeu o acórdão recorrido, em interpretação ao art. 3º, IV, das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002 que o direito ao crédito no caso de alugueis máquinas e equipamentos nos termos da norma de regência é que sejam utilizados nas atividades da empresa e não que se relacionem diretamente às atividades produtivas da empresa, decidindo assim que cabe o crédito dessas despesas, desde que devidamente comprovadas, enquanto o acórdão paradigma entendeu cabível o crédito quanto aos valores relativos as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, utilizados na atividade da empresa de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos / resíduos, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.833/03.

A divergência restou caracterizada visto que em face das mesmas rubricas e idêntico dispositivo legal analisado, divergiram as decisões, uma vez que o acórdão recorrido deu uma interpretação mais alargada quanto à possibilidade de crédito das citadas despesas em relação à atividade da empresa, enquanto o acórdão paradigma, admitiu o creditamento desde que utilizados na atividade produtiva da empresa.

Dessa forma, correto o prosseguimento do recurso especial da Fazenda Nacional quanto à possibilidade de creditamento do aluguel de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 3º, inciso IV, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

2 Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira (voto da Cons. Vanessa Marini Cecconello)

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.960 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13433.721259/2011-19

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora *Ad Hoc*,

Como redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto vencedor inserida no sistema e-processos pela Conselheira Erika Costa Camargos Autran, reproduzida a seguir:

Voto vencedor da Cons. Erika Costa Camargos Autran

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora Vanessa Marini Ceconello, divergiu-se do seu voto para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme fundamentos abaixo expostos.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Entendo haver problemas quanto ao conhecimento do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

O Acórdão Recorrido assim decidiu:

Contudo, em se tratando de despesas com energia elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos não se submetem ao conceito de insumos pois o crédito decorre do que esta previsto na lei, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

A justificativa da fiscalização para operar as glosas, dentro do que foi comprovado, foi a seguinte:

c) Foram pleiteados também créditos relativos com despesas de energia elétrica na DACON. Dessa forma, primeiramente foram glosados todos os valores discriminados nas planilhas de memória de cálculo referentes a energia elétrica, cujas documentações comprobatórias não foram entregues. Em seguida foram glosados os valores de energia elétrica discriminados nas planilhas de memória de cálculo cuja análise da documentação demonstrou que a energia elétrica não foi consumida nos estabelecimentos da empresa e sim em containers (notas fiscais da Companhia Docas do Ceará).

(...)

d) Foram também pleiteados na DACON créditos relativos a despesas com alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

Primeiramente foram glosadas as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas relacionadas nas planilhas de memória de cálculo, cujas documentações comprobatórias não foram entregues pela empresa (art. 65, da IN RFB 900/2008).

Prosseguindo, também foram glosados todos os valores discriminados nas planilhas de memória de cálculo referentes a alugueis de máquinas e equipamentos, cujas notas fiscais demonstram que as máquinas e equipamentos alugados não se relacionam diretamente às atividades produtivas da empresa, que no caso, é a produção e venda de camarão. É exemplo desses alugueis glosados o aluguel de retroescavadeira, etc.

Dentro desse conceito fático, considerando as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos e energia elétrica comprovadamente suportados pelo sujeito passivo, cabe a análise de seu direito ao crédito com base na participação dessas despesas na atividade econômica da empresa.

*O direito ao crédito esta descrito na lei que acima foi exposta, que no caso de alugueis máquinas e equipamentos exige que sejam utilizados nas **atividades da empresa** e não que se **relacionem diretamente às atividades produtivas da empresa** e por essa razão entendo que cabe o crédito dessas despesas, desde devidamente comprovadas.*

(...)

*Sendo assim, voto por reverter a glosa, do que foi devidamente comprovado, nas despesas com energia elétrica consumida **em containers** e alugueis de máquinas e equipamentos utilizados nas **atividades da empresa**.*

O Acórdão paradigma n.º **9303-005.286** assim decidiu:

No que tange à locação de máquinas e equipamentos para transporte, escavação e carga de rejeitos, por se tratar de etapa inerente à atividade da empresa, é de se dar o crédito da contribuição, com fulcro no inciso IV, do art. 3º das leis 10.833/03 e 10.637/02:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV - Alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa

[...]”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

Verifica-se que o embasamento para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nos dois acórdãos, foi com fulcro no inciso IV, do art. 3º das leis 10.833/03 e 10.637/02.

Ou seja, o entendimento expresso no acórdão recorrido e no paradigma convergem; não há divergência frente a mesma situação fática. Ambos determinam que é devido o crédito pelo aluguel de máquinas e equipamentos considerados relevantes e essenciais à atividade da empresa.

Por essa razão, para situação fática semelhante, ao fim e ao cabo, há entendimento convergente entre os acórdãos, o que inviabiliza a divergência suscitada no Recurso Especial do Fazenda Nacional, por isso voto por não conhecê-lo.

Assim, não se conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira (voto vencedor da Cons. Erika Costa Camargos Autran)